



**PROJETO DE LEI Nº de 2021.**  
(Da Sra. Celina Leão)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 141 .....**

Parágrafo único – Aplica-se a pena em dobro, se o crime:

I - é cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; ou

II - mediante paga ou promessa de recompensa.” (NR)

**“Art. 147 .....**

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 310** .....

§ 1º .....(transformação do parágrafo único) .....

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor para efeito de controle do cumprimento das medidas protetivas eventualmente aplicadas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 22** .....

VI - monitoração eletrônica do agressor.  
.....

§ 5º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras medidas protetivas de urgência, quando não for cabível a decretação da prisão preventiva." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Submeto o presente Projeto de Lei dispondo sobre alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A proposta tem como objetivo principal é endurecer a repressão nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, prevê o aumento da pena nos casos de crimes contra a honra previstos no Código Penal, alterando o art. 141 do CP, bem como nos casos de crime de ameaça, previstos no art. 147 do CP, quando praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No caso do art. 141 do Código Penal, propõe-se uma pequena modificação para incluir uma causa de aumento de pena quando o crime contra a honra for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que estamos a tratar dos crimes recorrentes no âmbito familiar, razão pela qual merecem um tratamento penal mais rigoroso.

No caso do art. 147 do CP propõe-se a criação de uma figura qualificada para o crime de ameaça, quando for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. De regra, percebe-se que a ameaça, juntamente com os crimes contra a honra, são as figuras típicas de maior incidência no caso de violência contra a mulher. Além de merecer reprimenda mais gravosa, no caso da ameaça não é raro que o agressor concretize o crime, resultando, muitas vezes, em feminicídio.

Ademais, a pena muito baixa prejudica a proteção à mulher, uma vez que dificulta a decretação e/ou a manutenção da prisão preventiva, uma vez que ela acaba se estendendo por prazo maior que o previsto para a própria pena, obrigando a concessão de liberdade ao agressor, mesmo que ainda ofereça grave risco à vítima.

Vale mencionar que os crimes contra a honra e a ameaça são aqueles de maior incidência no contexto da violência doméstica, porém não possuem nenhum tratamento



mais gravoso, como ocorre, por exemplo, no caso de crime de lesão corporal, cujos §§ 9º e 10 do art. 129 do CP preveem uma causa de aumento de pena nessas circunstâncias.

A par disso, a proposta também trata da obrigatoriedade de aplicação da monitoração eletrônica no autor de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 310 do Código de Processo Penal, para que, no caso de análise da prisão em flagrante pelo juiz, este, em sendo o caso de concessão de liberdade provisória ao autuado, determine obrigatoriamente a monitoração eletrônica do agressor.

Seguindo essa linha, sugere-se também a alteração do art. 22 da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, para incluir dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a previsão de colocação de tornozeleiras eletrônicas, para monitoramento, a ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras medidas protetivas, sempre que não for cabível a prisão preventiva.

Importante destacar que a obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor é medida razoável, na medida em que serve como alternativa à prisão, bem como é a medida necessária para assegurar que ele não vá se aproximar da vítima. Desta forma, os bens jurídicos em conflito (liberdade do autor do crime x integridade física da vítima) são sopesados no sentido de que nenhum deles é anulado em função do outro.

Nesses termos, espera-se que o sistema judicial e de segurança pública seja reforçado, especialmente assegurando mecanismos de efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica.

São essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação aos nobres pares.

Sala das sessões, de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
Progressistas - DF